

MEMORANDO Nº 052/2022-GSMS/PMMR

Mãe do Rio-PA, 08 de agosto de 2022.

Para: Aldecir Damasceno
M.D: CPL/PMMR

Assunto: **Autorização de Reequilíbrio de preço do contrato nº 20220163.**

Honrada em cumprimentá-la, viemos por meio deste autorizar respeitosamente, a V.Sa em caráter de urgência, a realização do processo administrativo referente a solicitação de reequilíbrio de preço ao contrato nº20220163 apresentada pela empresa **EM DE F. GUIMARAES**, cujo objetivo é a **Aquisição de medicamentos objetivando atender as necessidades do programa farmácia básica e medicamentos de uso hospitalar** para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Mãe do Rio - PA.

A presente solicitação tem por finalidade o reequilíbrio de preço dos itens, haja visto que o quantitativo licitado dos itens listados abaixo, não foram suficientes para atender a demanda de usuários do sistema de saúde municipal.. Ressaltamos que a empresa, além de estar de acordo e interessada nesta alteração e vem prestando seus serviços de maneira continuada e regular atendendo satisfatoriamente as necessidades desta Secretaria.

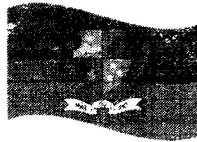
Destarte, ressaltamos que a alteração deste contrato, sob o ponto de vista legal está amparada no art. 65, II, alínea "d", concomitantemente com §1 do Artigo 65 da Lei nº 4066 de 21 de Junho de 1993, onde versa que, O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, desta feita o aditivo em questão está amparada pelo dispositivo retrocitado. Assim, tanto as razões técnicas, logísticas e financeiras nos apontam para a possibilidade do aditamento para tanto necessitamos que V.Sa. Analise as documentações para sabermos se tal reequilíbrio de preço encontra-se de acordo com os termos legais supramencionados.

Sem mais para o momento, agradecemos desde já vossa contribuição.

Atenciosamente

LAURA VITORIA	Assinado de forma
RABELO	digital por LAURA
OLIVEIRA:01852891	VITORIA RABELO
262	OLIVEIRA:01852891262

Laura Rabelo
Secretária Municipal de Saúde



Memorando 051/2022 – GSMS/PMMR

Mãe do Rio, 05 de agosto de 2022.

Para: Ilmo. Sr. Halex Bryan Sarges da Silva
M.D: Procurador Jurídico Municipal

Assunto: **Solicitação de Reequilíbrio de Preço ao contrato nº 20220163.**

Honrada em cumprimenta-lo, venho por meio solicitar r V.Sa., parecer jurídico referente ao reequilíbrio de preço para o Contrato **20220163** e oriundo do Processo de nº **9/2022-00002** no qual a contratada é a empresa **E.M DE F. GUIMARÃES**, cujo objetivo é **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS,OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGAMA FARMACIA BASICA E MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR,PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO.** com finalidade de o aditivo de 100% (cem por cento) em conformidade com o Art. 65., § 1º da Lei 8666/93, haja visto que o quantitativo licitado dos itens, não foram suficientes para atender a demanda de usuários do sistema de saúde municipal.

Assinado de forma
LAURA VITORIA RABELO digital por LAURA
OLIVEIRA:01852891262 VITORIA RABELO
OLIVEIRA:01852891262

Laure Rabelo
Secretária Municipal de Saúde



PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE CONTRATO

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO

REF.: REQUERIMENTO DE REAUSTE DE PREÇO DO CONTRATO Nº 20220163 –
Pregão Eletrônico nº 9/2022-00002

A empresa E.M DE F. GUIMARAES, inscrita no CNPJ: 05.966.522/0001-66 com sede na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 406, Centro, CEP: 68.685-000 Concórdia do Pará PA por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr. Eliezer Melo de Freitas Guimaraes, brasileiro, Casado, portador do CPF: 480.420.302-82 e RG: 1846791- SSP/PA vem com respeito e devido acatamento, forte no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, REQUERER a essa insigne Administração Municipal o **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO**, ao contrato nº 20220163, que se faz nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

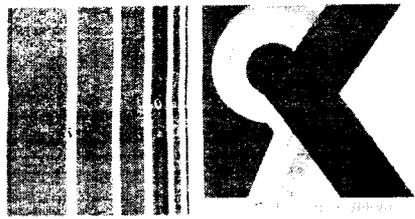
O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO firmou o **CONTRATO Nº 20220163** com a empresa E.M DE F. GUIMARAES, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 9/2022-00002**, cujo objeto, é a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA FARMACIA BÁSICA E MEDICAMENTO DE USO HOSPITALAR, PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PA.

Ocorre que os objetos do supracitado contrato sofreram variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactuava com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supria mais os custos e insumos do contrato.

O fundamento legal para a presente solicitação encontra-se amparado na **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO** do respectivo CONTRATO e nos termos da Lei nº 8.666/93.

(91) 3728-1377/ (91) 99182-4241

k9distribuidora2017@gmail.com



II – DO DESIQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

É de notório conhecimento que, em razão da PANDEMIA do vírus SARS-CoV-2 ("coronavírus"), causador da doença COVID-19, as Autoridades Públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringiram a circulação de pessoas, bem como estabeleceram a suspensão de inúmeras atividades econômicas. Evidentemente que grande parte da população e muitos negócios jurídicos foram afetados, obrigando, inclusive, o decreto pelo Governo Federal de Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Por este motivo e outros, muitas matérias-primas acabaram sumindo ou se tornando escassas no mercado, com isso, os produtos ofertados sofreram diversos reajustes nos preços, tornando inacessível a continuidade do fornecimento.

Portanto os efeitos da pandemia sobre as relações jurídicas devem ser considerados, uma vez que perfeitamente se enquadram como **FATO DE FORÇA MAIOR**.

No presente caso, tais medidas impactaram diretamente no funcionamento da empresa, que atua no ramo de medicamentos, consideradas uma atividade essencial, não podendo manter todos seus funcionários em atividade. Ademais, os custos dos insumos sofreram abrupta elevação em função da crise.

Portanto, tais fatos impactaram diretamente na continuidade do presente contrato, causando uma **ONEROSIDADE EXCESSIVA** e insustentável.

Este fato impede a continuidade do contrato nos preços originariamente propostos, e trata-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração das propostas, com a elevação dos custos dos produtos no mercado, uma vez que as marcas originalmente cotadas sofreram reajustes juntos aos fornecedores, o que impactou sobremaneira nos custos sofrido por esta empresa.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômica financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada. Estamos diante de um necessário **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**.

(91) 3728-1377/ (91) 99182-4241

k9distribuidora2017@gmail.com

r. Marechal Deodoro da Fonseca Nº406 .Bairro: Centro Cep: 68.685-000. Concórdia do Pará/PA



KB DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS

III - DO DIREITO AO REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

Inicialmente, cabe realçar que o objetivo da revisão de preços é manter a equivalência originalmente estabelecida entre as partes, refletindo as reais condições do momento do mercado.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico – financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A administração não reúne forças para compelir terceiros a aparecerem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve – se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In licitações Públicas e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895).

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contrato devem equivaler o que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômica – financeira.**

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confira – se no texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

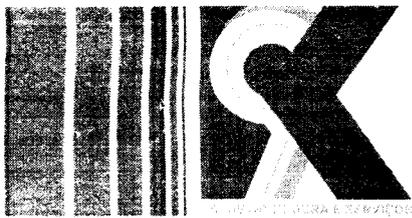
Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: (...) XXI. Ressalvados ao caos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratada mediante processo licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantir do cumprimento das obrigações.

E para regulamentar referida tutela constitucional, a lei de Licitações tratou de prever:

(91) 3728-1377/ (91) 99182-4241

k9distribuidora2017@gmail.com

Av. Marechal Deodoro da Fonseca N°406 .Bairro: Centro Cep: 68.685-000. Concórdia do Pará/PA



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) **II** - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando a economia extraordinária e extracontratual.

Portanto, diante de evidência de desequilíbrio da equação entre despesas e receitas em decorrência de fatos alheios à vontade das partes e conforme documentos e provas anexas, outra não pode ser a conduta da contratante senão a de revisar o contrato, a fim de que a contratada tenha condições de dar continuidade no fornecimento dos produtos com base nos princípios do equilíbrio financeiro, da boa fé e da segurança jurídica.

Ressaltamos que, o que se pede é unicamente um **PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À MARGEM DE LUCRO** adquirida no contrato, o que torna cristalino o interesse da CONTRATADA é tão somente de manter o lucro presumido no momento da contratação.

Neste contexto podemos facilmente detectar que o valor de contrato ficou defasado, restando indubitável o direito líquido e certo do reequilíbrio dos preços para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa por conta do ente Público.

Ressalta-se, que neste caso, os encargos extraordinários são **alheios à vontade** da contratada, e que impactam diretamente na relação entre as obrigações por ela e a remuneração ora proposta.

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, aduz que deve ser mantida “as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

(91) 3728-1377/ (91) 99182-4241

k9distribuidora2017@gmail.com



A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorresse o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. “JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo:,2018)

Fato é que a revisão, que poderá ser manifestada independente de cláusulas prevista e de prazo mínimo, mas na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de efeitos incalculáveis, conforme prevê a alínea “d”, inc. II, do Art. 65 da Lei 8.666/93.

Logo quando a REVISÃO/REEQUILIBRIO ocorre a partir do momento em que a onerosidade excessiva desequilibra a relação. Veja o entendimento jurisprudencial

TCU – (AC – 0474 -14/05-P). Identificação. Acórdão 474/2005 – Plenário Ata 14/2005 – Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender à sua finalidade, ou seja, a manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimputáveis ao particular contratante.

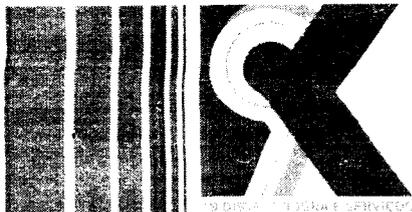
A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

Ora certo é que o dinamismo é uma das características dos contratos administrativos, o que por sua vez, pode acarretar elementos de insegurança e riscos/ áleas que a chamada “Teoria do equilíbrio econômico” distingue e define como: álea administrativa: álea econômica.

De acordo com a lei 8.883/94, que deu nova redação ao artigo 65 da Lei 8.666/93, a álea econômica pode ser caracterizada mediante a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis e que retardem ou impeçam a execução do

(91) 3728-1377 / (91) 99182-4241

k9distribuidora2017@gmail.com



contrato. Trata-se, assim, de **revisão do ajuste diante das circunstâncias** e fatos imprevistos, imprevisíveis e estranhos ao acordo inicial das partes.

Define o autor Hely Lopes Meirelles:

“É obrigatória à recomposição dos preços quando as alterações do projeto ou do cronograma de sua execução, impostas pela administração, aumentam os custos ou agravam os encargos do particular do contratado, ou quando atos gerais do governo ou dificuldades materiais específicas passam a onerar extraordinariamente o cumprimento do contrato, e desequilibrando a equação financeira estabelecida inicialmente entre as partes. Em tais casos, impõe-se a revisão do contrato para cobertura dos novos encargos e restabelecimento do equilíbrio econômico do ajuste ordinário . (art. 65, § 6º)”

Definem-se como principais fenômenos de instabilidade econômica ou social e causas do estado de imprevisão, a ocorrência de guerras, crises econômicas e desvalorização da moeda, bem como **fatos (COVID 19 comprovado) que acarretam a onerosidade excessiva e extraordinária na execução do contrato.**

Ocorre que, de acordo com a previsão legal, a revisão é possível não apenas quando há a ocorrência de fatos imprevisíveis, mas também de **FATOS PREVISÍVEIS**, desde que devidamente comprovado que o contrato se tornou excessivamente oneroso.

Ressalta-se que neste caso, os encargos extraordinários são **ALHEIOS À VONTADE** da contratada, e que impactam diretamente na relação entre as obrigações assumidas por ela e a remuneração ora proposta.

No caso de nossa empresa, certo é que será admitido o Reequilíbrio de preços para alcançarmos a margem inicial de nossa proposta e também para sempre colaborarmos com este conceituado órgão, estamos pedindo que seja readequado os preços dos itens devido a alta dos custos dos mesmos, para cumprirmos na íntegra o contrato firmado.

E, ainda, o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, determina que a propostas esteja em conformidade com os preços correntes no mercado.

(91) 3728-1377/ (91) 99182-4241

k9distribuidora2017@gmail.com



Ante o exposto, conclui-se que o preço do presente contrato merece ser revisado, tendo em vista o equilíbrio econômico do contrato, o qual se encontra excessivamente oneroso em decorrência de fatos alheios à vontade das partes e conforme documentos anexos.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, a todas as luzes, “data vênia”, o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, seja o Contrato merece ser revisado, e o equilíbrio econômico financeiro deve ser realinhado.

IV – REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

1. A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, onde a requerente sugere o reajuste de 100% (Cem por cento) a partir da data após protocolo do presente pedido.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia do Pará, 19 de Julho de 2022.

Eliezer Melo de Freitas Guimarães
(Sócio-Diretor)
E.M DE F. GUIMARAES
CNPJ nº 05.966.522/0001-66

(91) 3728-1377/ (91) 99182-4241

k9distribuidora2017@gmail.com

Av. Marechal Deodoro da Fonseca N°406 .Bairro: Centro Cep: 68.685-000. Concórdia do Pará/PA



PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 20220163

PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2022-00002

CONTRATADA: E.M DE F. GUIMARÃES

EMENTA: REALINHAMENTO DE PREÇO. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. OBJETIVO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA FARMACIA BASICA E MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise financeira de solicitação de Realinhamento de Preço, nos contratos **20220163** cujo Pregão eletrônico nº 9/2022-00002.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do **E.M DE F. GUIMARÃES**, cujo objeto é a aquisição de medicamentos objetivando atender as necessidades do programa farmácia básica e medicamentos de uso hospitalar para secretaria municipal de saúde de Mãe do Rio, fundamentando o pedido de realinhamento de preço.

A Secretaria de Saúde emitiu O MEMORANDO 051/2022-GSMS/PMMR, sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos solicitados, decidindo por FAVORÁVEL ao equilíbrio econômico-financeiro aos contratos supracitados.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65o, parágrafos 1o e 2o, inciso II e alínea d), da Lei nº 8.666/93 que assim determina:



Art. 65º - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse sentido, cita-se o posicionamento do Professor Joel de Menezes Niebuhr:

“Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais devidamente atualizados, prescritos no §1º do artigo 65 da Lei no 8.666/93. O limite de 25% é para as situações em que se acresce o objeto” (grifo nosso)



Porém, como o art. 65o, parágrafos 1o e, 2o inciso II e alínea d), da lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, onde se deve limitar aos valores conforme MEMORANDO no 051/2022 da Secretaria de Saúde ou para fins de ajuste do equilíbrio econômico-financeiro em razão de fatos novos, tais como: caso fortuito, força maior capazes de onerar a relação em desfavor do contratado.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de realinhamento de preço , bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando da Secretaria de Saúde pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização do realinhamento de preço requerido, de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 65º, parágrafo 1º e 2º inciso II e alínea d), da Lei 8.666/93. Dentro do valor limite colocado pela respectiva secretaria, se o requente aceitar.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 05 de agosto de 2022.

Halex Bryan Sarges da Silva
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
DECRETO Nº 001/2022
OAB Nº 25286/PA

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022
ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286